Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1829/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5407/2017
PROTOCOLO	: 1791582
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
RELATO	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AMOSTRAGEM – ATOS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – EVENTUAIS RECEBIMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E CONTÁBEIS – DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública, no período examinado, que estão de acordo com o ordenamento pátrio jurídico, contábil e financeiro; mas sopesada a apuração de eventuais recebimentos por empresa contratada em desacordo com as normas técnicas e contábeis, razão pela qual é determinado ao ente para que apresente as medições dos serviços decorrentes, com fulcro no art. 185, III, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **1.** pela **regularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Ednei Marcelo Miglioli**, diretor-presidente à época, na Agesul, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; **2.** pela **determinação** para que a Agesul apresente as medições dos serviços decorrentes dos Contratos Administrativos n. 27/2015 e n. 33/2016, celebrados com a empresa contratada HL Construtora Ltda, para fim de apurar, os eventuais recebimentos em desacordo com as normas técnicas e contábeis, com fulcro no art. 185, III, do RITC/MS; **3.** pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 13/2016 realizada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - Agesul, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como responsável o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as intimações.

Os responsáveis foram devidamente intimados acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - IEAMA – n. 18506/2018 entendendo que foram respondidos tecnicamente os apontamentos do relatório de auditoria em destaque.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2142/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimados, os diversos interessados e responsáveis (diretores, ex-diretores, servidores, engenheiros, fiscais, empresas e outros) apresentaram as justificativas técnicas e os esclarecimentos necessários que tiveram o condão de sanar as impropriedades apontadas, nesse sentido:

INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO.

- A ausência de indicação das jazidas para fornecimento de revestimento primário, e da respectiva solução ambiental decorrente de sua exploração;

O jurisdicionado destacou que os serviços são prestados de forma continuada, de acordo com o art. 57, II, da Lei n. 8666/93, não se constituindo num escopo limitado. No que tange à questão ambiental referente à exploração das jazidas, informou que a Agesul tem como regra geral, em seus contratos, a obediência às orientações e atribuições de responsabilidade preconizadas nas Declarações Ambientais Eletrônicas de n. 947/2016, n. 2.715/2016 e n. 1.842/2016, emitidas pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul.

- A ausência de critérios técnicos de aceitabilidade do material empregado (revestimento primário);

O jurisdicionado alegou que tem sido utilizados materiais de boa qualidade, disponíveis a um custo economicamente vantajoso, e registrou que é impraticável a utilização de critérios “cegos" para aceitabilidade de material, cabendo ao fiscal de obras, verificar tecnicamente, conforme o caso, se o material poderá ser utilizado para os fins a que se destinam.

- A falta de previsão, na planilha orçamentária, de serviços de selagem de trincas e remendo profundo.

O serviço de remendo profundo consta devidamente previsto nas planilhas orçamentárias, discriminado no "Item 01.01.04 - Base de Bica Corrida Manual BC", o qual, apesar da nomenclatura distinta, consiste no mesmo serviço, podendo-se constatar por meio da análise da composição de seus custos, abrangendo todas as atividades e custos relativos ao remendo profundo.

AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR.

Esclarece que, nos procedimentos licitatórios, são observadas as diretrizes básicas dos estudos preliminares e projetos rodoviários. Estes amparando sempre as conclusões da natureza dos serviços, bem como os volumes de serviços contratados.

VÍCIOS NOS EDITAIS COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS.

Informa tecnicamente que foi disponibilizado o inteiro teor dos editais em sítio eletrônico oficial, para dar publicidade a todos os atos realizados. Esclarece que a exigência do edital pretende apenas que a empresa apresente simples declaração de que verificou as condições locais do objeto a ser contratado, e não da efetiva vistoria técnica, com hora marcada ou na presença de servidor da licitante.

FORMA PRECÁRIA DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

- Insuficiência do número de engenheiros fiscais nas obras:

A ampla área para atendimento, no âmbito das regionais, tem sido possível com o auxílio das atividades fiscalizatórias.

- Quanto ao apontamento da empresa contratada apurar unilateralmente os quantitativos de medição, ficando a cargo do fiscal apenas referendar os valores apresentados:

Justificou que as medições são realizadas exclusivamente pelo fiscal designado, *in loco*, mensalmente (conforme dispõe a cláusula quarta, alínea "a" dos respectivos contratos de manutenção).

- Não registro de ocorrências relativas à execução do contrato:

Esclareceu que, em se tratando de serviços contínuos de manutenção e conservação rodoviária (inclusive pontes), a utilização de um Diário de Obra mostra-se ineficaz. Assim, o controle do fiscal é feito consoante os serviços por ele próprio determinados, após inspeção *in loco* dos trechos, ou das pontes, e com base nisso, verifica a conformidade do desempenho da empresa.

RECEBIMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS NA VIA MS-040 DA EMPRESA ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

Quanto aos apontamentos e anotações diárias dos serviços executados, estes eram realizados nas frentes de serviços com acompanhamento de encarregado da Agesul ou pelo fiscal da Residência, de acordo com a presença e logística de cada um na ocasião.

Quanto aos referidos serviços atestados em medições, estes estão totalmente de acordo com os serviços executados, observando que o contrato é apenas de **manutenção** de rodovias e contempla em sua grande maioria as rodovias não pavimentadas. Ressaltou que seria necessária a reconstrução total de toda a estrutura do pavimento, e não apenas a manutenção e tapa buracos.

RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE DA EMPRESA HL CONSTRUTORA LTDA NA CONSTRUÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS, CONTRATOS N. 27/2015 E n. 33/2016, E AO RECEBIMENTO, A MAIOR, NO SERVIÇO DE RASPAGEM DO TRECHO INDÁPOLIS/PORTO VILMA.

Alega que a empresa presta serviços à Agesul na Regional de Dourados e foram firmados 2 contratos em datas diferentes. O segundo contrato foi firmado face à desistência da primeira colocada no certame e, quando da contratação, implantou novo canteiro de obras e iniciou os novos serviços contratados.

Informa que foram presumidamente medidos em quantidade superior aos realizados, por causa de danos originados de chuvas, pode ter havido a necessidade de serem refeitos. Alega que, no entanto, após as devidas apurações, se propõe a ressarcir ao erário o quanto, eventualmente tenha recebido em desacordo com as normas técnicas e contábeis, o que fará mediante compensação em futuras medições de serviços decorrentes dos contratos com o órgão estadual.

In casu, superada a fase executória do serviço contratado, **DETERMINO** que a Agesul apresente as medições dos serviços decorrentes dos Contratos Administrativos n. 27/2015 e n. 33/2016, celebrados com a empresa contratada HL Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 00.593.989/0001-94**,** para fim de apurar, os eventuais recebimentos em desacordo com as normas técnicas e contábeis.

Portanto, os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública no período examinado, estão de acordo com o ordenamento pátrio jurídico, contábil e financeiro, sopesando a apuração dos eventuais recebimentos da empresa HL Construtora Ltda (Contratos Administrativos n. 27/2015 e n. 33/2016) em desacordo com as normas técnicas e contábeis.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, a análise dos técnicos da IEAMA, deixo de acolher o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente à época, na Agesul, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **determinação** para que a Agesul apresente as medições dos serviços decorrentes dos Contratos Administrativos n. 27/2015 e n. 33/2016, celebrados com a empresa contratada HL Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 00.593.989/0001-94**,** para fim de apurar, os eventuais recebimentos em desacordo com as normas técnicas e contábeis, com fulcro no art. 185, III, do RITC/MS;

3. pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos e procedimentos administrativos, com determinação ao responsável e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM/ARP